



Município de Oliveira do Hospital

[Handwritten signature]
A01
[Handwritten signature]

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS MUNICIPAIS

[Handwritten signature]
A01
[Handwritten signature]



Município de Oliveira do Hospital

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS MUNICIPAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

Por força da publicação da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, que simplifica o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como do regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, impõe-se ao município diligenciar no sentido de conformar o atual Regulamento das Feiras Municipais, aprovado em Assembleia Municipal de 20 de fevereiro de 2009, com o consagrado naquele diploma legal.

Foi assim criado um novo regime jurídico que resulta da necessidade de conformar com a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, o regime que regulava a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, simplificando-o no sentido de proporcionar aos agentes económicos um ambiente favorável à realização dos negócios.

Nesse sentido, reduzem-se custos de contexto através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de obtenção de vários cartões de feirante com validade temporalmente limitada, por um título de exercício de atividade sem custos, válido em todo o território nacional para o exercício das atividades de feirante, apenas sujeito a atualização quando ocorram alterações que o justifiquem, nomeadamente de natureza jurídica ou relativas à atividade económica.

Prevê-se, igualmente, a possibilidade do feirante iniciar a sua atividade após a regular submissão do pedido de registo, bem como a possibilidade de exercício destas atividades por agentes económicos estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de forma ocasional e esporádica, sem necessidade de registo nacional.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a), do n.º 6, do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, bem como do previsto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, elabora-se o presente Regulamento de Funcionamento das Feiras Municipais, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, após terem sido cumpridas as formalidades previstas nos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo.



Município de Oliveira do Hospital

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 2.º Âmbito

1 – O presente regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, nas zonas e locais públicos autorizados.

2 — Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

- a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;
- g) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, a prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente lei entende -se por:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) «Feira» o evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo



Município de Oliveira do Hospital

artigo 29º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;

c) «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 23.º;

d) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;

e) «Vendedor ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

f) «Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário» a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante) ou em instalações fixas onde se realizem menos de 10 eventos anuais.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

Artigo 4.º

Realização das feiras

1 - A feira de Oliveira do Hospital é bimensal e realiza-se no recinto criado para o efeito, na cidade de Oliveira do Hospital:

a) À segunda-feira, sempre, entre o dia 9 e o dia 15 de cada mês, e no último domingo de cada mês;

2 - A feira de “São Brás” é anual e realiza-se no recinto criado para o efeito, na cidade de Oliveira do Hospital no dia 3 de fevereiro.

Artigo 5.º

Organização do recinto

1 - O recinto da feira será organizado por setores de atividade e produtos comercializados e deverá prever lugares destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis.

2 - Os espaços de venda serão devidamente demarcados no respetivo recinto.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 - A feira bimensal de Oliveira do Hospital, nos meses de outubro a março e a feira anual de “São Brás” desenvolvem-se no período compreendido entre as 8h00m e as 15h00m.



Município de Oliveira do Hospital

2 - A feira bimensal de Oliveira do Hospital, nos meses de abril a setembro, desenvolve-se no período compreendido entre as 7h30m e as 16h00m.

Artigo 7.º

Cargas e descargas

1 - As descargas são efetuadas antes do período de funcionamento das feiras, sendo que:

a) Nos meses de outubro a março, as descargas são efetuadas entre as 6h00m e as 8h00m e, nos meses de abril a setembro das 5h30m às 7h30m.

2 - As cargas são efetuadas depois do terminus do horário de funcionamento, salvo em situações em que por motivo de ausência de público, de produto de venda, ou outro de força maior, o levantamento tenha que ser efetuado previamente.

Artigo 8.º

Estacionamento e circulação de viaturas

1 - Apenas é permitido o estacionamento de veículos dos feirantes nos espaços de venda desde que devidamente autorizados para o efeito.

2 - Durante o horário de funcionamento das feiras é proibida a circulação de viaturas no recinto das mesmas, salvo veículos de emergência e em situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Acesso e exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária

SECÇÃO I

Exercício da atividade

Artigo 9.º

Exercício da atividade

O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária regulada pelo presente regulamento só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas nos termos do presente regulamento.

Artigo 10.º

Atividade do feirante

1 - O exercício da atividade de feirante depende da posse do título de exercício de atividade a que se refere o artigo 5º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

2 - Só é permitido o exercício da atividade de feirante no recinto e na data das feiras.



Município de Oliveira do Hospital

3 - No exercício desta atividade, o possuidor do título ou do cartão de feirante a que se refere o artigo 5º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, poderá ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores.

Artigo 11.º **Documentos**

1 - O feirante, e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

a) Título de exercício de atividade, ou cartão, referidos no artigo anterior, ou documento de identificação nos casos previstos no artigo 8º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 12.º

Atualização de factos relativos às atividades de feirante

A atualização de factos relativos às atividades de feirante obedece ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril

Artigo 13.º

Letreiro identificativo de feirante

1 — Os feirantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista.

2 — O letreiro identificativo serve para identificar o feirante perante os consumidores.

3 — O letreiro identificativo dos feirantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

4 — Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda obter o letreiro em suporte duradouro, pode solicitar a sua emissão no balcão único eletrónico dos serviços, mediante o pagamento do respetivo custo.

5 — Compete à DGAE ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir os letreiros identificativos referidos no número anterior.

Artigo 14.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 15.º

Comercialização de animais

1 — No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.

2 — No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 16.º

Produção própria

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 17.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação dos preços de venda ao consumidor nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Os produtos vendidos a granel devem ter indicado o preço por unidade de medida;
- d) Os produtos comercializados à peça devem ter indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir -se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

SECÇÃO II

Proibições

Artigo 18.º

Produtos proibidos

- 1 — É proibida a venda nas feiras dos seguintes produtos:
- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;



Município de Oliveira do Hospital

- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Aditivos de alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos de alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
 - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
 - g) Veículos automóveis e motocicletas, em modo ambulante.
- 2 – A Câmara reserva-se o direito de proibir o comércio não sedentário de outros produtos além dos referidos no n.º 1, sempre que devidamente fundamentado por razões de interesse público.

Artigo 19.º Práticas proibidas

- 1 – É expressamente proibido ao feirante:
- a) Despejar águas, restos de comida, embalagens ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim;
 - b) Apregoar os produtos da sua atividade mediante a utilização de sistemas de amplificação sonora;
 - c) Fazer fogueiras nos espaços de venda;
 - d) Cozinhar nos espaços de venda, exceto nos especificamente destinados à atividade que envolva essa necessidade;
 - e) Danificar o pavimento, as vedações ou espaços verdes, nomeadamente árvores e arbustos;
 - f) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação, nomeadamente pelo atravessamento de cabos e cordas nos arruamentos.

CAPÍTULO IV Direitos e obrigações do feirante

Artigo 20.º Direitos do feirante

- Ao feirante, para além de outros, assiste o direito de:
- a) Utilizar, da forma mais conveniente à sua atividade, o espaço que lhe seja atribuído sem outros limites que não sejam os impostos por lei ou pelo presente Regulamento;
 - b) Aceder ao interior do recinto da feira com as suas viaturas de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pelo presente Regulamento;



Município de Oliveira do Hospital

- c) Obter o apoio do pessoal em serviço nas feiras, em assuntos com elas relacionados;
- d) Apresentar ao Presidente da Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento das feiras, a quem competirá decidir sobre as mesmas;
- e) Utilizar as instalações sanitárias, existentes no recinto da feira;
- f) Utilizar outras infraestruturas que sejam disponibilizadas para a atividade das feiras.

Artigo 21.º

Obrigações do feirante

São obrigações do feirante, para além das obrigações legais:

- a) Proceder ao pagamento da taxa prevista na Tabela Geral de Taxas Municipais;
- b) Apresentar-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as regras elementares de higiene;
- c) Permitir inspeções por parte dos funcionários da Câmara Municipal adstritos às feiras, autoridades sanitárias e policiais;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos aqueles com quem se relacionem no exercício da sua atividade;
- e) Responder pelos atos e omissões por si praticados, pelos seus empregados ou colaboradores;
- f) Assumir os prejuízos causados nos espaços de venda ou no recinto da feira, provocados por si ou pelos seus empregados ou colaboradores;
- g) Manter e deixar os espaços de venda em estado de limpeza e arrumação;
- h) Remover todos os produtos e artigos utilizados na sua atividade e abandonar o local no prazo máximo de uma hora, findo o período de funcionamento da feira;
- i) Proceder à deposição seletiva dos resíduos das embalagens, nos locais destinados a esse efeito;
- j) Cumprir as normas legais sobre pesos e medidas;
- k) Restringir a sua atividade ao espaço de venda que lhe for atribuído;
- l) Utilizar apenas os meios de fixação dos toldos que venham a ser instalados no recinto da feira ou autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- m) Cumprir todas as ordens ou determinações proferidas pelas entidades fiscalizadoras;
- n) Conhecer e cumprir as disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Autorização para a realização das feiras

Artigo 22.º

Autorização para a realização de feiras



Município de Oliveira do Hospital

1 — Os pedidos de autorização de feiras são requeridos por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
- d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

2 — A confirmação do código da CAE correspondente à atividade exercida a que se refere a alínea d) do número anterior é efetuada através da consulta à certidão permanente do registo comercial ou à base de dados da AT, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular.

3 — O despacho do Presidente da Câmara Municipal deve ser notificado ao requerente no prazo de cinco dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.

4 — Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas nos termos dos regulamentos municipais, é, para todos os efeitos, título suficiente para a realização da feira.

5 — Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal deve aprovar e publicar no seu sítio na Internet o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual deve ser atualizado trimestralmente quando se verifique o disposto no número seguinte.

6 — Sem prejuízo da obrigação de publicitação do plano anual de feiras constante do número anterior, o município pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.

8 — A informação prevista nos n.ºs 5 e 6 deve estar também acessível através do balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 23.º Recintos

1 — As feiras podem realizar -se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a CAE para as atividades de feirante;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento estejam afixadas;



Município de Oliveira do Hospital

e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;

f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2 — Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

3 — Quando previstos lugares de venda destinados aos participantes a que se refere o n.º 7 do artigo 25º, o espaço de venda que lhes é destinado deve ser separado dos demais.

Artigo 24.º

Realização de feiras por entidades privadas

1 — Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público.

2 — A cedência de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras é efetuada nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — A realização das feiras pelas entidades referidas no n.º 1 está sujeita à autorização da câmara municipal nos termos do artigo 22º.

4 — Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 23.º

5 — A entidade privada que pretenda realizar feiras deve elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 20º da Lei nº 27/2013, de 12 de abril, e submetê-lo à aprovação da câmara municipal através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da Câmara Municipal no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.

Artigo 25.º

Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

1 — A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve ser imparcial, transparente e efetuada através de sorteio, por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, em sítio na Internet da câmara municipal num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.

2 — O procedimento referido no número anterior é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos nos termos do n.º 4.



Município de Oliveira do Hospital

3 — A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objeto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.

4 — As atribuições dos espaços de venda são concedidas por tempo determinado nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, sendo a duração da atribuição determinada segundo critérios de razoabilidade, atenta a necessidade de amortizar o investimento e remunerar o capital investido, mas de forma a permitir o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional, e são anunciadas em sítio na Internet da câmara municipal e no balcão único eletrónico dos serviços.

5 — Os espaços de venda estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas.

6 — Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

7 — Podem ser previstos, por despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal, lugares de venda destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:

a) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;

b) Vendedores ambulantes;

c) Outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos.

Artigo 26.º

Taxas

1 — A autorização para a realização das feiras em espaços públicos ou privados está sujeita à taxa fixada na Tabela Geral de Taxas Municipais.

2 — A ocupação do espaço de venda a que se refere o nº 1 do artigo 25º do presente regulamento está sujeita à taxa prevista na Tabela Geral de Taxas Municipais, devendo o respetivo pagamento ser efetuado até ao último dia útil que antecede o trimestre a que se refere.

3 — A presença na Feira Anual de “São Brás” não implica qualquer pagamento adicional.

Artigo 27.º

Alteração do espaço de venda

O Presidente da Câmara Municipal pode, a requerimento dos interessados e em casos devidamente justificados, autorizar ou determinar a alteração do espaço de venda, desde que cumpridas as disposições do presente Regulamento.



Município de Oliveira do Hospital

Artigo 28.º Caducidade

- O direito de ocupação do espaço de venda caduca nos seguintes casos:
- Falta de pagamento da taxa referida no nº 2 do artigo 26.º, sem prejuízo do respetivo processo de execução fiscal;
 - Cedência a terceiros, a qualquer título e sem autorização do Presidente da Câmara Municipal;
 - Utilização do espaço de venda para atividade diversa daquela para a qual foi autorizada.

CAPÍTULO VI Fiscalização e sanções

Artigo 29.º Competências

A atividade fiscalizadora é exercida pela Câmara Municipal, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.

Artigo 30.º Da fiscalização

1 - Compete aos funcionários designados pelo Presidente da Câmara Municipal, adstritos ao serviço, assegurar o regular funcionamento das feiras, superintendendo e fiscalizando todos os serviços e fazendo cumprir as normas aplicáveis, designadamente:

- Proceder a um rigoroso controlo das entradas;
- Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações que lhe sejam apresentadas;
- Prestar aos feirantes e ao público em geral todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados;
- Levantar autos de todas as infrações e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;
- Informar o Presidente da Câmara Municipal de todos os assuntos respeitantes ao funcionamento das feiras;
- Afixar, em local próprio, as ordens de serviço respeitantes ao funcionamento da feira.

2 - A fiscalização pode por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ser delegada, através dos meios adequados ao efeito, a entidades externas à autarquia, devidamente habilitadas.

Artigo 31.º Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações:



Município de Oliveira do Hospital

a) As infrações ao disposto nos artigos 7º, 8º, 19º e 21º, puníveis com coima de 250,00€ a 500,00€ ou de 1.000,00€ a 2.500,00€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

b) As infrações ao disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 24º, puníveis com coima de 500,00€ a 3.000,00€ ou de 1.750,00€ a 20.000,00€, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos bens pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

Artigo 33º

Regime da apreensão

1 — Da apreensão de bens lava-se o correspondente auto, cujo duplicado é entregue ao infrator, constituindo-se como fiel depositário a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital.

2 — Quando o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima até à fase de decisão do processo de contraordenação, poderá, querendo, levantar os bens apreendidos no prazo de 10 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

4 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal dar-lhes-á o destino mais conveniente.

5 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, ou após serem declarados perdidos a favor do Município, observar-se-á o seguinte:

- a) Encontrando-se em boas condições, serão destinados preferencialmente ao Banco de Recursos Sociais de Oliveira do Hospital e a instituições particulares de solidariedade social com sede no município;
- b) Encontrando-se em estado de deterioração, procede-se à sua destruição.

6 — Se, da decisão final, resultar que os bens apreendidos não revertem a favor do Município, os mesmos serão restituídos.

Artigo 34º

Depósito de bens apreendidos

O funcionário nomeado para cuidar dos bens depositados é obrigado a:

- a) Guardar os bens depositados;



Município de Oliveira do Hospital

- b) Informar imediatamente o Presidente da Câmara Municipal logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar os bens depositados ou que terceiro se arroga direitos em relação aos mesmos;
- c) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- d) Comunicar ao Presidente da Câmara Municipal se for privado da detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

CAPÍTULO VII Disposições finais

Artigo 35º

Normas supletivas

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 36.º

Norma revogatória

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga o Regulamento de Funcionamento das Feiras Municipais, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 20 de fevereiro 2009, e demais disposições regulamentares de sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.



Município de Oliveira do Hospital

Aprovado por UNANIMIDADE, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital de 27 de junho de 2013.

A Câmara Municipal

José António Almeida Mendes
Paulo António de Sousa

José Francisco Teófilo

Paulo Jorge Falcão
Manoel João Madeira Brito Silva

Aprovado, por unanimidade, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 27 de junho de 2013.

A Mesa da Assembleia Municipal

António dos Santos Lopes
Luís Manuel Vitorino
António José Rodrigues Falcão